



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13811.003458/2002-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-003.597 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2015  
**Matéria** PIS/PASEP  
**Recorrente** RYDER LOGÍSTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

PIS - DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212/1995.

Foi decidido pelo STF na Ação judicial ajuizada pela recorrente que o PIS É devido nos termos da MP nº 1.212/1995 e suas reedições convertida em Lei nº 9.715/98, cuja eficácia deu-se a partir do período de apuração de março de 1996, e, não estando o contribuinte respaldado em medida judicial, impõe a fiscalização constituir o crédito tributário.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado,

Informações Adicionais: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida participou do julgamento em substituição ao Conselheiro Jorge Freire.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Fenelon Moscoso de Almeida, Ivan Allegretti e Luiz Rogério Sawaya Batista.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão que manteve parcialmente o crédito tributário referente ao PIS/Pasep do período de apuração de 01.07.1997 a 21.12.1997, tendo sido afastado a Multa de Ofício pela aplicação da retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

O contribuinte buscou amparo em ação declaratória para apurar e recolher o PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 e não nos termos estabelecidos pela Medida Provisória 1.212/1995, convertida na Lei nº 9.715/98, obteve antecipação de tutela, a qual foi confirmada pelo Tribunal Federal, e, posteriormente julgada improcedente pelo STF que afirmou a constitucionalidade e o reconhecimento de que apuração dava-se com arrimo na Medida Provisória impugnada.

Em procedimento de revisão interna em DCTF foi constatada ausência de pagamento, motivo pelo qual foi lavrado auto de infração parametrizado. A título de enriquecimento dos fatos, transcreve-se o relatório da decisão recorrida:

*“Relatório.*

*Em ação fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi apurada falta de recolhimento da contribuição para o PIS/Pasep relativa aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de julho de 1997 a dezembro de 1997, declarados na DCTF, pois foi constatado "Pgto não localizado", razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de lis. 08 c 09, integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até 31/05/2002, perfazendo o total de R\$ 669.199,00 (seiscentos e sessenta e nove mil e cento e noventa e nove reais), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º c 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; art. 1º, Lei 9.249/95; art. 2º e inc. 1º par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-11 e art. 2º e inc. 1º par 1º c arts. 3, 5, 6 e 8 inc. I MP 1546/96 e art. 2º c inc. I, par Un., 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1623/97 com redação.*

*2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 12/06/2002 (AR à II. 127), a contribuinte protocolizou, em 10.07.2002, a impugnação de lis. 01 a 05, acompanhada dos documentos de lis. 06-126, na qual alega:*

*2.1. Em preliminar, desde logo, a RYDER argúi a inépcia do Auto de Infração, na medida em que ele foi aparelhado à distância e sem a necessária perquirição previa dos elementos hábeis à sua sustentação, na forma do disposto no art. 911 do RIR/99.*

*2.2. Parece à RYDER de qualquer maneira, que a Autoridade lançadora, a seu bel talante, invertendo um ônus da prova, que efetivamente é seu, desde logo autua e assim materializa crédito tributário para, depois, carrear ao sujeito passivo a prova da*

*correção do seu procedimento, ao invés de, a priori, buscar a coleta de informações que. Como no caso dos autos, já macularia o lançamento.*

2.3. *"A RYDER optando por discutir judicialmente a exigibilidade desta exação, ajuizou uma Ação Declaratória nº 96.0010281-3, processada pelo rito ordinário, perante a 2.ª Vara da Justiça Federal Cível, em São Paulo, Capital, em face da União Federal (doe. nº 4), na qual foi deferida, em sede de Agravo de Instrumento nº 96.03.057608-5 (doe. nº 5/5A/5B), a tutela antecipada para permitir que a RYDER pudesse continuar a recolher a Contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 7/70. Em 13/11/1997, sobreveio a sentença nos autos da Ação Declaratória nº 96.0010281-3 (doe. nº 6), aclarada em 20/05/1998 (doe. nº 7).*

*julgando procedente o pedido inicial, afastando a aplicação da Medida Provisória nº 1212/95 e suas reedições posteriores, assegurando à RYDER o direito de recolher o PIS consoante disposições da LC nº 7/70. Finalmente, por acórdão proferido em 20/09/2000 (doe. nº 8). Da 4.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, à unanimidade, confirmou-se a sentença monocrática. determinando que, até a entrada em vigor da Lei nº 9.715, de 22/11/1998, ou seja, até março de 1999, a RYDER deveria observar os termos da LC nº 7/70.*

2.4. *No tocante ao período de agosto de 1997 a dezembro de 1997 houve apuração do lucro real. Porém a RYDER efetuou os pagamentos do PIS, dos períodos retro mencionados, com atraso (31/01/1998), motivo pelo qual sobre o montante principal foram recolhidas a multa e os juros, consoante demonstrativo em anexo (doe. nº 21) e respectivos comprovantes de pagamento (does. nº 22 a 26).*

2.5. *Esclarece a RYDER que nas DCTF deste período, equivocadamente, o PIS foi lançado como "total de débito apurado" quando, o correto seria o preenchimento das DCTF no campo "exigibilidade suspensa", tendo em vista o recolhimento do PIS consoante determina a LC nº 7/70, por força da referida medida judicial. Por esta razão, a RYDER efetuou a devida retificação nas DCTF, substituindo-as, consoante comprovam os documentos em anexo (does. nº 27 a 32).*

2.6. *Por fim, requer o acolhimento da presente Impugnação.*

3. *No Despacho da EQAM.I (11. 138) consta:*

*"Apesar da vinculação a pagamentos, em impugnação, o contribuinte traz à baila a Ação Ordinária 96.0010281-3".*

*"O objeto da Ação era afastamento do PIS conforme MP 1.212/95 e reedições, para manutenção do pagamento conforme LC 07/70". "O contribuinte juntou cópia de sentença e acórdão que lhe foram favoráveis". "Todavia, a decisão que transitou em julgado foi a exarada em sede de Recurso Extraordinário no*

*STF, favorável à União". "Ou seja, quanto à medida judicial, os débitos lavrados neste AI-DCTF são passíveis de cobrança imediata (fls. 135/136)". 4. E o relatório."*

Em sede recursal afirma que imediatamente após o trânsito em julgado da decisão do Colendo STF promoveu o pagamento do débito ora cobrado, na forma do art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96 por meio de Declaração de Compensação, com seus créditos acumulados da COFINS não cumulativa – Exportação.

Argumenta, ainda, que a referida Declaração de Compensação fez gerar o Processo Administrativo nº 19679.010704/2005-69, que teriam sido compensados com os débitos exigidos neste processado, homologado as declarações de compensações até o limite do crédito reconhecido, razão pela qual motivou a interposição de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, pendente ainda de decisão.

Em face de esse fato qualifica-o como superveniente, sendo assim entende que autuação não merece prosperar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

Cuida-se de recurso tempestivo e atende as demais formalidades necessárias ao conhecimento.

Diante da decisão do Colendo STF de que no período da apuração da contribuição aqui discutida, a regra é aquela ditada pela Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, e, não as normas da Lei Complementar nº 7/1970. Definitivamente, a resistência demonstrada quanto o modo de apurar a contribuição devida para o PIS deixou de existir.

Como se vê, o lançamento deu-se em conformidade com os ditames da legislação em vigor ao tempo dos fatos, por isso a decisão recorrida não merece reparo, devendo, portanto, manter o crédito tributário nos moldes que foram apurados.

O que se busca é extinguir a dívida constituída pelo Auto de Infração com os créditos pleiteados em Declaração de Compensação, como matéria de fundo do recurso. Como se sabe a compensação não serve de matéria de defesa.

Constatado existência de crédito a favor da Recorrente, cabe a Autoridade Administrativa Fiscal imputar os créditos aos débitos desse processado, portanto, não há como acudir o pleito e reconhecer a quitação da dívida em sede recursal.

Em sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o crédito tributário.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/04/2015 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 09/04/2015

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13811.003458/2002-98  
Acórdão n.º **3403-003.597**

**S3-C4T3**  
Fl. 7

---

CÓPIA